



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 029/94

"DISPÕE SOBRE OS VALORES VENAIS DOS TERRENOS E CONSTRUÇÕES DESTE MUNICÍPIO"

JOSE EMILIO CARLOS LISBOA, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe foram conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º) O valor venal do imóvel será obtido através da seguinte fórmula:

$$VVI = Vvt + Vvc$$

Onde:

VVI = valor venal do imóvel

Vvt = valor venal do terreno

Vvc = valor Venal da construção

Artigo 2º) Para efeito de determinação de valor venal do bem imóvel, considera-se:

I. Valor Venal do terreno, aquele obtido através da multiplicação da área do terreno pelo valor genérico de metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vvt = Vgm2t \times At \times P \times T \times S$$

Onde:

Vvt = valor venal do terreno

Vgm2t = valor genérico do metro quadrado do terreno

At = área do terreno

P = fator corretivo de pedologia

T = fator corretivo de topografia

S = fator corretivo da situação do terreno

II. Valor venal da construção, aquele obtido através da multiplicação do valor genérico do metro quadrado do tipo da construção por um percentual indicativo da categoria da construção e pela área construída na unidade, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vvc = Vgm2c \times \frac{CAT}{100} \times A1 \times PO \times ST \times ET \times AC$$

Onde:

Vvc = valor venal da construção

Vgm2c = valor genérico do metro quadrado do tipo de construção.

$\frac{CAT}{100}$ = percentual indicativo da categoria do tipo da construção



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

AL = alinhamento
PO = posicionamento
ST = situação da unidade construída
ET = estado de conservação
AC = área construída da unidade

Parágrafo 1º - O valor genérico do metro quadrado do terreno (Vgm2t) será obtido através da "Tabela de Terreno" constante do Anexo "I" desta Lei.

Parágrafo 2º - Coeficiente corretivo de **PEDOLOGIA**, referido pela letra "P", consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme as características do solo, que será obtido através da seguinte tabela:

<u>PEDOLOGIA DO TERRENO</u>	<u>COEF. DE PEDOLOGIA</u>
Alagado	0,60
Inundável	0,90
Firme	1,00
Combinação dos demais	0,80

Parágrafo 3º - Coeficiente corretivo de **TOPOGRAFIA**, referido pela letra "T", consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme as características do relevo do solo e que será obtido através da seguinte tabela:

<u>TOPOGRAFIA DO TERRENO</u>	<u>COEF. DE TOPOGRAFIA</u>
Plano	1,00
Active	0,90
Declive	0,70
Irregular	0,80

Parágrafo 4º - Coeficiente corretivo de **SITUAÇÃO**, referido pela letra "S", consiste a um grau atribuído ao imóvel conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra e que será obtido através da seguinte tabela:

<u>SITUAÇÃO DO TERRENO</u>	<u>COEF. DE SITUAÇÃO</u>
Meio de quadra	1,00
Esquina ou mais de uma frente	1,10
Vila	0,80
Encravado	0,80

Parágrafo 5º - O valor genérico do metro quadrado do tipo de construção (Vgm2c) será obtido tomando-se por base o valor do metro quadrado de cada tipo da construção conforme tabela:

<u>TIPO</u>	<u>VALOR R\$</u>
Casa A (CAT = de 091 a 100)	200,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Casa B (CAT = de 046 a 090)	140,00
Casa C (CAT = de 001 a 045)	65,00
Loja	160,00
Galpão	100,00
Telheiro	30,00
Fábrica	140,00
Especial	200,00

Parágrafo 6º - A Categoria da construção será determinada pela somatória dos pontos obtidos pela construção, determinados pelo Anexo "II" desta Lei.

Parágrafo 7º - O coeficiente corretivo de **ALINHAMENTO**, referido pela legenda "AL", consiste em um grau atribuído ao imóvel construído conforme o seu alinhamento:

<u>ALINHAMENTO</u>	<u>COEFICIENTE</u>
Alinhada	1,00
Recuada	1,00

Parágrafo 8º - O coeficiente corretivo de **POSICIONAMENTO**, referido pela legenda "PO", consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme sua posição no lote:

<u>POSICIONAMENTO</u>	<u>COEFICIENTE</u>
Isolada.....	1,00
Conjugada.....	0,90
Geminada.....	0,90

Parágrafo 9º - O coeficiente corretivo de **SITUAÇÃO DA UNIDADE CONSTRUÍDA**, referido pela legenda "ST", consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme sua situação no lote:

<u>SITUAÇÃO DA UNIDADE CONSTRUÍDA</u>	<u>COEFICIENTE</u>
Frente	1,00
Fundos	0,80

Parágrafo 10 - O coeficiente corretivo de **ESTADO DE CONSERVAÇÃO**, consiste a um grau atribuído ao imóvel conforme o seu estado de conservação.

<u>ESTADO DE CONSERVAÇÃO</u>	<u>COEFICIENTE</u>
Nova/ótima	1,10
Bom	1,00
Regular	0,80
Mau	0,60

Parágrafo 11 - A área construída da unidade referida pela legenda "AC" será obtida através do somatório da área da unidade mais edículas, estas consideradas as construções que complementam a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

unidade principal.

Exemplo: piscinas, garagens, lavanderias, etc.

Parágrafo 12 - Quando existir mais de uma unidade autônoma edificada no mesmo lote, a área do terreno será substituída pela fração ideal calculada pela seguinte fórmula:

$$Fi = \frac{Ac \times At}{Atc}$$

Atc

Onde:

Fi = Fração ideal

Ac = Área construída da unidade

At = Área do terreno

Atc = Área total construída

Artigo 3º) Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

- I. os elementos contidos no cadastro fiscal imobiliário da Prefeitura e/ou apurados em campo, que possibilitem a caracterização do imóvel;
- II. as informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções, em função dos respectivos tipos;
- III. fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria da construção, alinhamento, posição, situação da unidade e estado de conservação.

Artigo 4º) Os valores apurados nos termos desta Lei, serão convertidos em UFIRMA, em 01 de Janeiro de 1995.

Artigo 5º) Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por Decreto, a Comissão encarregada de julgar possíveis pedidos de impugnação do valor venal, tendo esta, autonomia para alterar o mesmo, sempre tomando por parâmetro o valor de mercado do imóvel.

Artigo 6º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 12 de Dezembro de 1994

JOSE EMILIO CARLOS LISBOA

- Prefeito Municipal -

Publicada na data supra.

MARIA REGINA PEREIRA

- Secr. de Gabinete -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

A N E X O "I"

TABELA DE TERRENO

O valor genérico do metro quadrado de terreno será de R\$ 15,00 (quinze reais), sendo que $(VGM2T) = (VG M2 T) \times KE$, onde VG M2T = valor provável do metro quadrado de terreno, de acordo com a existência das seguintes melhorias ou serviços públicos :

"A" = Pavimentação,

"B" = Guias e sargetas,

"C" = Rede de água,

"D" = Iluminação pública,

"E" = Coleta de lixo,

"F" = Limpeza pública,

"G" = Rede de esgoto.

Melhorias e serviços públicos existentes no logradouro do lote							Valores do "KE" para área de terreno		
"A"	"B"	"C"	"D"	"E"	"F"	"G"	Campos 88/89 do B.C.I.	até 1000,00 m ²	que excede a 1000,00 m ²
x	x	x	x	x	x	x	01	1,0	0,26
	x	x	x	x		x	02	0,7	0,18
		x	x	x		x	03	0,4	0,10
		x	x	x			04	0,2	0,08
							05	0,1	0,06



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

A N E X O "II"

TABELA DE PONTOS DE CATEGORIA

ITEM	TIPO	CASA : A-B-C	LOJA	GALPAO	TELHEIRO	FABRICA	ESPECIAL
Estrutura	Alvenaria	07	10	15	15	15	18
	Madeira	04	05	12	15	12	20
	Metálica	20	20	20	25	20	20
	Concreto	20	20	20	20	20	20
Cobertura	Palha/zinco	01	00	06	10	05	00
	Telha amianto	05	08	08	15	08	10
	Telha de barro	09	09	08	18	10	09
	Laje	09	10	10	20	10	10
	Especial	10	10	10	20	10	10
Paredes	Sem	00	00	00	00	00	00
	Taipa	03	03	02	00	02	00
	Alvenaria	05	05	05	00	05	05
	Concreto	05	05	05	00	05	05
	Madeira	04	04	04	00	04	05
Forro	Sem	00	04	06	05	05	00
	Madeira	05	08	09	10	08	09
	Estuque	10	10	10	10	10	10
	Laje	10	10	10	10	10	10
	Chapas	05	10	10	10	10	10
Revestimento externo	Sem	00	00	03	00	05	00
	Reboco	06	08	06	00	08	08
	Mat. Cerâmico	08	10	10	00	10	10
	Madeira	10	10	10	00	10	10
	Especial	10	10	10	00	10	10
Instalação sanitária	Sem	00	00	10	10	10	00
	Externa	03	08	14	14	14	10
	Interna simples	05	10	15	15	15	13
	+ de 01 interna	15	15	15	15	15	15
	Interna completa	12	15	15	15	15	15
Instalação elétrica	Sem	00	00	05	05	05	00
	Aparente	04	08	10	10	10	10
	Embutida	10	10	10	10	10	10
Piso	Terra batida	00	00	05	00	05	00
	Cimento	05	10	15	10	15	00
	Cerâmica/Mosaico	15	18	19	20	19	18
	Tábuas	10	15	18	20	15	18
	Taco	15	15	18	20	15	18
	Material plástico	19	20	20	20	20	20
	Especial	20	20	20	20	20	20



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

INDICE REMISSIVO

FOLHAS

TITULO I

DO SISTEMA TRIBUTARIO

CAPITULO UNICO - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....01

TITULO II

DOS IMPOSTOS

CAPITULO I -SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I	- DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE.....	02
SEÇÃO II	- DA BASE DE CALCULO E DAS ALIQUOTAS.....	03
SEÇÃO III	- DA INSCRIÇÃO.....	04
SEÇÃO IV	- DO LANÇAMENTO.....	06
SEÇÃO V	- DA ARRECADAÇÃO.....	07
SEÇÃO VI	- DAS PENALIDADES.....	08
SEÇÃO VII	- DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA.....	08
SEÇÃO VIII	- DA SUSPENSÃO, DA EXTINÇÃO E DA EXCLUSÃO DE CREDI - TO TRIBUTARIO.....	09
SEÇÃO IX	- DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO.....	11

CAPITULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO I	- DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE.....	12
SEÇÃO II	- DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA.....	13
SEÇÃO III	- DA INSCRIÇÃO.....	14
SEÇÃO IV	- DO LANÇAMENTO.....	15
SEÇÃO V	- DA ARRECADAÇÃO.....	15
SEÇÃO VI	- DAS PENALIDADES.....	16
SEÇÃO VII	- DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA.....	16
SEÇÃO VIII	- DA SUSPENSÃO, DA EXTINÇÃO E DA EXCLUSÃO DO CREDITO TRIBUTARIO.....	16
SEÇÃO IX	- DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO.....	17

CAPITULO III-DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I	- DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE.....	17
SEÇÃO II	- DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA.....	19
SEÇÃO III	- DA INSCRIÇÃO.....	20
SEÇÃO IV	- DO LANÇAMENTO.....	21
SEÇÃO V	- DA ARRECADAÇÃO.....	23
SEÇÃO VI	- DAS PENALIDADES.....	23
SEÇÃO VII	- DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA.....	24
SEÇÃO VIII	- DA SUSPENSÃO, DA EXTINÇÃO E DA EXCLUSÃO DO CREDITO TRIBUTARIO.....	25
SEÇÃO IX	- DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO.....	26



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

157

CAPITULO IV - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMOVEIS - ITBI "INTER VIVOS"

SEÇÃO I	- DO FATO GERADOR E DA INCIDENCIA.....	27
SEÇÃO II	- DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDENCIA.....	29
SEÇÃO III	- DAS ISENÇÕES.....	30
SEÇÃO IV	- DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL.....	31
SEÇÃO V	- DA BASE DE CÁLCULO.....	31
SEÇÃO VI	- DAS ALIQUOTAS.....	32
SEÇÃO VII	- DO PAGAMENTO.....	32
SEÇÃO VIII	- DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....	33
SEÇÃO IX	- DAS PENALIDADES.....	34

TITULO III

DAS TAXAS

CAPITULO I - DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I	- DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE.....	35
SEÇÃO II	- DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA.....	36
SEÇÃO III	- DA INSCRIÇÃO.....	36
SEÇÃO IV	- DO LANÇAMENTO.....	37
SEÇÃO V	- DA ARRECADAÇÃO.....	37
SEÇÃO VI	- DAS PENALIDADES.....	37
SEÇÃO VII	- DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO.....	38
SEÇÃO VIII	- DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO E - VENTUAL OU AMBULANTE.....	39
SEÇÃO IX	- DA LICENÇA PARA PONTOS FIXOS E FEIRANTES.....	40
SEÇÃO X	- DA TAXA DE LICENÇA PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS.....	41
SEÇÃO XI	- DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE.....	42
SEÇÃO XII	- DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS.....	44
SEÇÃO XIII	- DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO EM TERRENOS PARTICULARES.....	45
SEÇÃO XIV	- DA TAXA APRENSÃO.....	46

CAPITULO II - DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I	- DO FATO GERADOR.....	47
SEÇÃO II	- DO CONTRIBUINTE.....	47
SEÇÃO III	- DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA.....	48
SEÇÃO IV	- DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS.....	49
SEÇÃO V	- DA TAXA DE EMPLACAMENTO.....	50
SEÇÃO VI	- DA TAXA DE REPAVIMENTAÇÃO E RECOLOCAÇÃO DE GUIAS E SARJETAS.....	51
SEÇÃO VII	- DA TAXA DE EXECUÇÃO DE MUROS E CALÇADAS.....	51
SEÇÃO VIII	- DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DAS TAXAS.....	52
SEÇÃO IX	- DA EXTINÇÃO, SUSPENSÃO E EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	53
SEÇÃO X	- DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO.....	54
SEÇÃO XI	- DO PARCELAMENTO.....	55



TITULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPITULO I - DO FATO GERADOR.....	55
CAPITULO II - DA BASE DE CALCULO.....	56
CAPITULO III- DA COBRANÇA.....	56
CAPITULO IV - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA.....	58
CAPITULO V - DAS PENALIDADES.....	58

TITULO V

DOS PREÇOS PUBLICOS.....	58
--------------------------	----

TITULO VI

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTARIO

CAPITULO I - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

SEÇÃO I - DA CONSULTA.....	59
SEÇÃO II - DAS CERTIDÕES FISCAIS.....	60
SEÇÃO III - DA FISCALIZAÇÃO.....	60

CAPITULO II - DO PROCESSO FISCAL TRIBUTARIO

SEÇÃO I - AUTO DE INFLAÇÃO.....	62
SEÇÃO II - DO TERMO DE APREENSÃO.....	63
SEÇÃO III - DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTARIA.....	64

CAPITULO III-DA PRIMEIRA INSTANCIA ADMINISTRATIVA.....	65
--	----

CAPITULO IV -DA SEGUNDA INSTANCIA ADMINISTRATIVA.....	66
---	----

TITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPITULO I - DAS NORMAS GERAIS

SEÇÃO I - DO SUJEITO PASSIVO E DA RESPONSABILIDADE DE SU - CESSORES E DE TERCEIROS.....	66
SEÇÃO II - DO LANÇAMENTO.....	69
SEÇÃO III - DA ARRECADAÇÃO.....	70
SEÇÃO IV - DA RESTITUIÇÃO.....	71
SEÇÃO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	72

TITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	73
-----------------------------	----



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

159

TABELAS

TABELA 1	- IMPOSTO TERRITORIAL URBANO - ITU.....	76
TABELA 2	- IMPOSTO PREDIAL URBANO - IPU.....	77
TABELA 3	- LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTAVEIS DO ISSQN.....	78
TABELA 4	- TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO.....	90
TABELA 5	- TAXA DE LICENÇA PARA COMERCIO EVENTUAL OU AMBU LANTE.....	91
TABELA 6	- TAXA DE LICENÇA PARA PONTOS FIXOS OU AMBULANTES..	92
TABELA 7	- TAXA DE LICENÇA PARA ESTACIONAMENTO DE VEICULO..	93
TABELA 8	- TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE.....	94
TABELA 9	- TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS.....	95
TABELA 10	- TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO.....	96
TABELA 11	- TAXA DE APREENSAO.....	97
TABELA 12	- TAXA DE LIMPEZA PUBLICA.....	98

